



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAMADO DOS LOUREIROS**

PROJETO DE LEI Nº 057/2025 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

APROVADO
SALA DE SESSÕES 14 / 10 / 2025
PRESIDENTE _____
SECRETÁRIO _____

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros.

**CAPÍTULO I
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência compreende o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, o qual se mantém vinculado à Secretaria de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições de Lei específica.

**CAPÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 2º São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com

[Assinatura]
Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 4º O limite de gastos com a taxa de administração para custeio das despesas administrativas, de que trata o inciso II do art. 3º, é de 3% (três por cento), aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

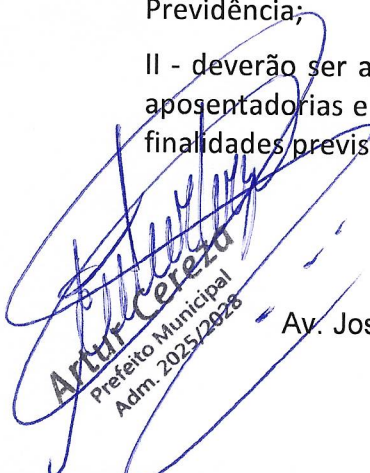
I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Arthur Cerezo
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das contribuições do Município

Subseção I Da contribuição normal do Município

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10.

Parágrafo único. Da alíquota total definida no *caput*, 11% (onze por cento) é destinado para o custeio de benefícios previdenciários, e 3% (três por cento) para o custeio de despesas administrativas.

Subseção II Do equacionamento do déficit atuarial

Art. 6º Para equacionamento do déficit atuarial, é estabelecido plano de amortização, de responsabilidade do Município, na forma de alíquota suplementar suportada pelos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

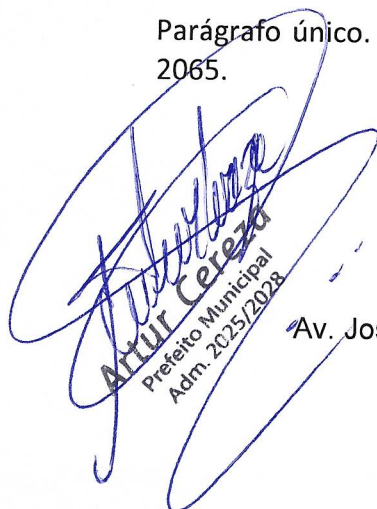
Parágrafo único. A alíquota a que refere o *caput* vigorará até a competência dezembro de 2065.

Seção II

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

Art. 9º A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

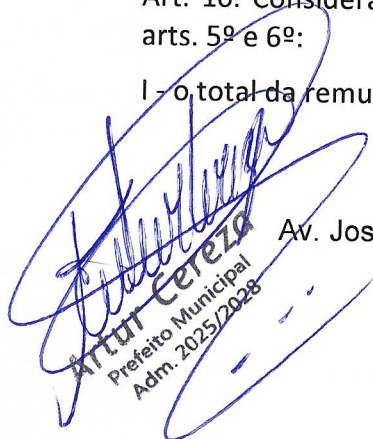
Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 5º e 6º:

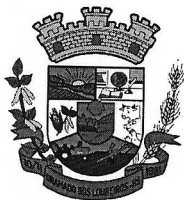
I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;

III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com

Artur Cerezo
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV Das bases de cálculo das contribuições do pensionista

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º:

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção IV Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

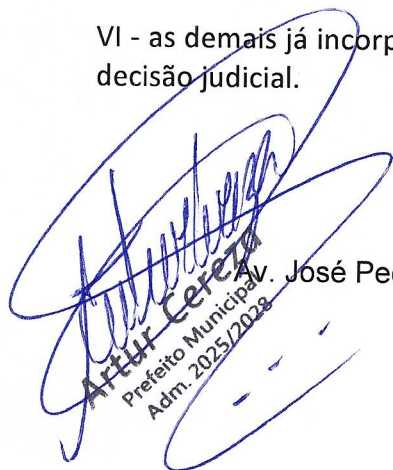
V - Gratificação de Incentivo a Qualificação, Aprimoramento ou Especialização de Serviços; e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Arthur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

V - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e

VI - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo; e

VII - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o subsídio do cargo eletivo, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à formalização de sua autorização junto ao setor de pessoal.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

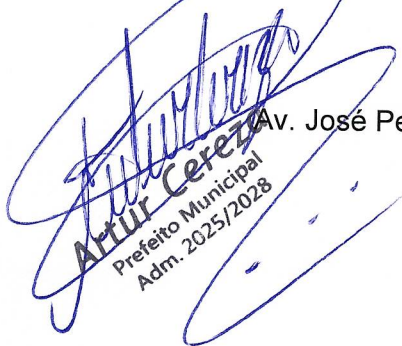
§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, eleito para o exercício de cargo eletivo, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VII do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 9º O disposto no § 8º somente será aplicado ao servidor investido no mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 10. Enquadrando-se na previsão dos §§ 7º e 8º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 11. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 13. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 10.

§ 14. A remuneração de contribuição do servidor ativo segurado do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para o servidor que optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionários o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

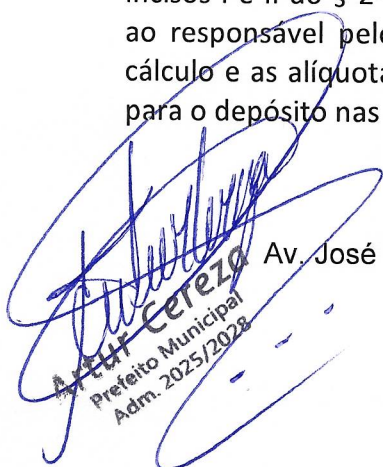
§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


A. C. CEREZO
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Seção VI Da ocorrência do fato gerador

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 9º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII Do prazo para recolhimento das contribuições

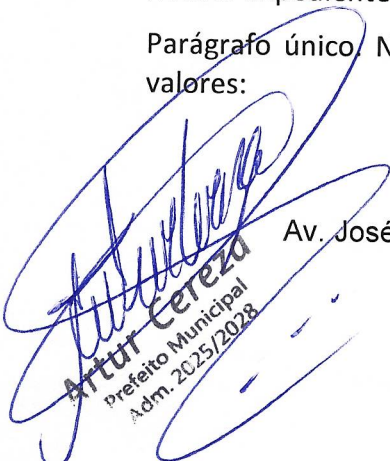
Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 9º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 15 (quinze) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

- I - serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais;
- II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e
- III - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII Do parcelamento de débitos

Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

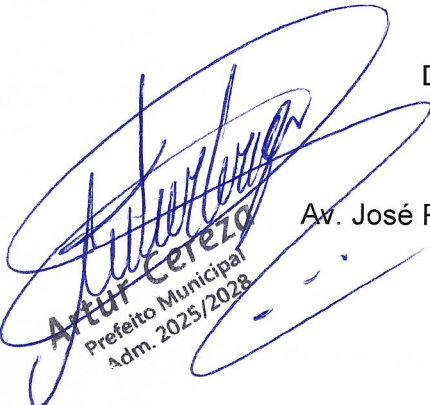
Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cetezo
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e
- V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e
- II - na Administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

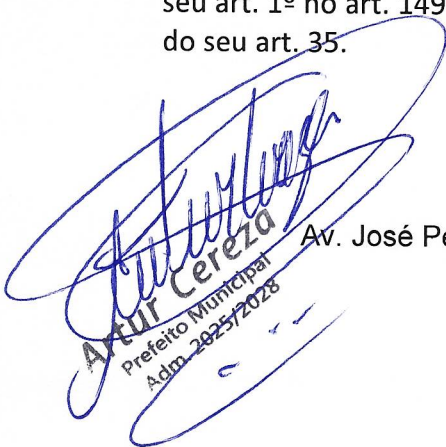
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2023/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 24. Ficam revogados:

I - arts. 11 a 19 da Lei Municipal nº 1.224, de 30 de julho de 2020;

II - arts. 69 a 71 da Lei Municipal nº 1.224, de 30 de julho de 2020; e

III - art. 73 da Lei Municipal nº 1.224, de 30 de julho de 2020.

Art. 25. Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

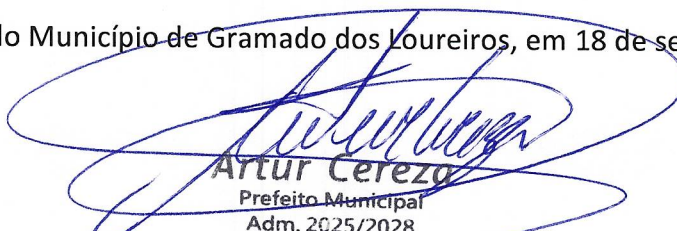
II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 14 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Municipal 1.224, de 30 de julho de 2020:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal e suplementar do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Gabinete do Prefeito do Município de Gramado dos Loureiros, em 18 de setembro de 2025


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028
ARTUR CEREZA
Prefeito Municipal


Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAMADO DOS LOUREIROS**

ANEXO I

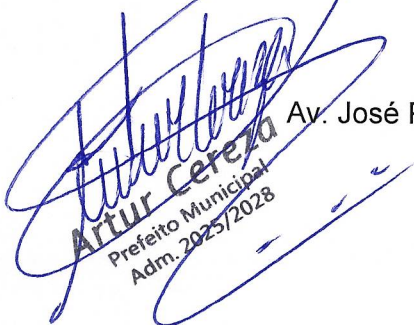
**CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO PARA
EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL (ART. 6º DESTA LEI)**

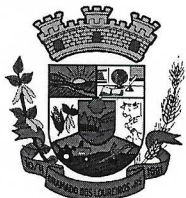
Alíquota	Competência Inicial	Competência final
19,31%	A seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei	Dezembro/2025
18,53%	Janeiro/2026	Dezembro/2026
18,12%	Janeiro/2027	Dezembro/2027
17,71%	Janeiro/2028	Dezembro/2028
17,32%	Janeiro/2029	Dezembro/2029
16,93%	Janeiro/2030	Dezembro/2030
16,55%	Janeiro/2031	Dezembro/2031
16,18%	Janeiro/2032	Dezembro/2032
15,82%	Janeiro/2033	Dezembro/2033
15,47%	Janeiro/2034	Dezembro/2034
15,12%	Janeiro/2035	Dezembro/2035
14,78%	Janeiro/2036	Dezembro/2036
14,57%	Janeiro/2037	Dezembro/2037
14,57%	Janeiro/2038	Dezembro/2038
14,57%	Janeiro/2039	Dezembro/2039
14,57%	Janeiro/2040	Dezembro/2040
14,57%	Janeiro/2041	Dezembro/2041
14,57%	Janeiro/2042	Dezembro/2042
14,57%	Janeiro/2043	Dezembro/2043
14,57%	Janeiro/2044	Dezembro/2044
14,57%	Janeiro/2045	Dezembro/2045
14,57%	Janeiro/2046	Dezembro/2046
14,58%	Janeiro/2047	Dezembro/2047
14,58%	Janeiro/2048	Dezembro/2048
14,58%	Janeiro/2049	Dezembro/2049
14,58%	Janeiro/2050	Dezembro/2050
14,58%	Janeiro/2051	Dezembro/2051
14,58%	Janeiro/2052	Dezembro/2052

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

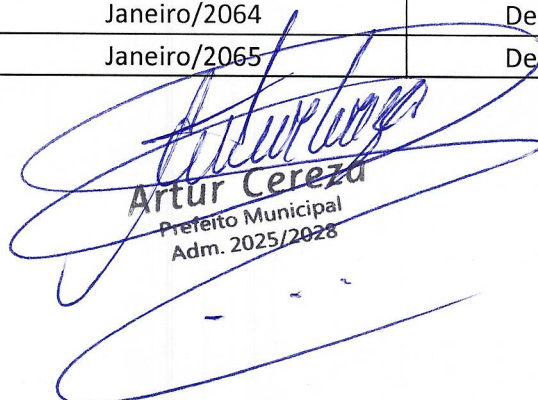
E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com


Artur Cerezo
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAMADO DOS LOUREIROS**

14,58%	Janeiro/2053	Dezembro/2053
14,58%	Janeiro/2054	Dezembro/2054
14,58%	Janeiro/2055	Dezembro/2055
14,58%	Janeiro/2056	Dezembro/2056
14,58%	Janeiro/2057	Dezembro/2057
14,58%	Janeiro/2058	Dezembro/2058
14,58%	Janeiro/2059	Dezembro/2059
14,58%	Janeiro/2060	Dezembro/2060
14,58%	Janeiro/2061	Dezembro/2061
14,58%	Janeiro/2062	Dezembro/2062
14,58%	Janeiro/2063	Dezembro/2063
14,58%	Janeiro/2064	Dezembro/2064
14,58%	Janeiro/2065	Dezembro/2065


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Conforme já anotado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que iniciou o Processo de Reforma da Previdência, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

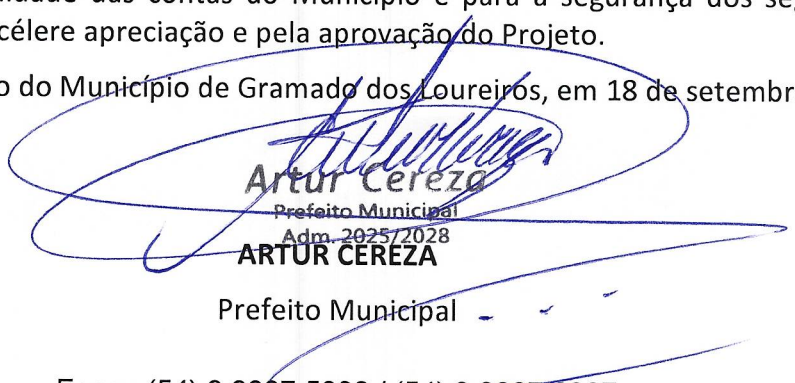
2. Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro, e em continuidade ao processo deflagrado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

3. O presente Projeto trata do custeio do RPPS, sendo que Projeto de Lei Complementar sobre as aposentadorias e as pensões por morte está em tramitação paralela ao texto aqui mencionado, e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.

Conforme o Estudo técnico do atuário Guilherme Walter, Atuário MIBA nº 2.091, da empresa Lumens Atuarial, com a realização da reforma ora encaminhada, considerando o cenário das novas regras aprovadas, o resultado apurado passaria para “um **déficit atuarial de R\$ 21.477.979,52**, representando uma **diferença a menor**, a título de gastos previdenciários futuros, a serem despendidos pelo erário, **equivalente a R\$ 5.022.794,25**, que será percebida no transcorrer dos anos vindouros.”

4. Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do Município e para a segurança dos segurados do RPPS, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação do Projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Gramado dos Loureiros, em 18 de setembro 2025


Artur Cereza

Prefeito Municipal

Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

Prefeito Municipal

Fones (54) 9 9337 5998 / (54) 9 9337 6907

Av. José Pedro Loureiro de Mello, 1070 – Gramado dos Loureiros – RS

E-mail: pmgl.planejamento@gmail.com



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 057/2025.
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS.”

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal, encaminhou para essa Casa de Leis, projeto de lei que “*Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros.*”

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no §1º alínea “a” e “b” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:



§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos se faz necessário pois é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

Conforme o Estudo técnico do atuário Guilherme Walter, Atuário MIBA nº 2.091, da empresa Lumens Atuarial, com a realização da reforma ora encaminhada, considerando o cenário das novas regras aprovadas, o resultado apurado passaria para “um **déficit atuarial de R\$ 21.477.979,52**, representando uma **diferença a menor**, a título de gastos previdenciários futuros, a serem despendidos pelo erário, **equivalente a R\$ 5.022.794,25**, que será percebida no transcorrer dos anos vindouros.”



Para tanto, o fundamento jurídico-legal da proposta está disposto no art. 40 da Constituição Federal em vigência e demais dispositivos que integram a emenda Constitucional nº 103 de 2019, já inserta no texto constitucional, como se vê:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. CONCLUSÃO:

A emissão deste, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

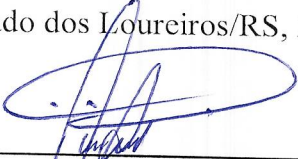
É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 22 de setembro de 2025.


ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 057/2025, com a seguinte
Ementa: *“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros”.*

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 057/2025, com a seguinte
Ementa: *“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Gramado dos Loureiros”.*

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja disciplinado o Plano de Custeio do RPPS, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.


Relator: Vereador Ana Paula Canton

DE ACORDO:


Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo


Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo

